

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 1.480, DE 2003

Obriga a divulgação de advertência sobre obesidade em embalagens de produtos altamente calóricos.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.480, de 2003, de autoria do Deputado Lincoln Portela obriga as empresas fabricantes de produtos alimentícios altamente calóricos a divulgarem em suas embalagens mensagens de advertência sobre a obesidade de modo claro e ostensivo.

Pela proposição as autoridades sanitárias definirão os alimentos abrangidos pela lei e o teor das mensagens, além de prever que o descumprimento da norma configura-se como infração a ser punida a forma da legislação sanitária e do Código de Defesa do Consumidor.

O autor em sua justificativa argumenta que a proposição promoverá a prevenção da obesidade, uma vez que os consumidores brasileiros serão alertados a respeito de produtos que podem levar à obesidade.

A matéria foi distribuída, para apreciação do mérito, em caráter conclusivo, para a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que a aprovou por unanimidade, para a Comissão de Defesa do Consumidor, mediante novo despacho, onde também foi rejeitado por unanimidade, para a Comissão de

Seguridade Social e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CSSF.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A questão da obesidade vem sendo discutida em todo o mundo. A obesidade e o consumo de gorduras e colesterol são importantes fatores de risco para as doenças do coração, bem como de alguns tipos de câncer e diabetes. Essas doenças consistem nas principais causas de morte na população adulta brasileira e afetam cada vez mais crianças e adolescentes de nosso País.

De acordo com dados da Organização Pan-Americana da Saúde, estima-se que 2% a 6% dos custos da assistência à saúde nos países em desenvolvimento estejam relacionados a problemas vinculados ao sobrepeso ou à obesidade.

Nas duas últimas décadas houve aumento de mais de três vezes na incidência de obesidade em crianças e adolescentes brasileiros.

Em 2003, estudo da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia identificou a obesidade em 15% das crianças do país.

Certamente, um maior acesso à informação consiste em elemento fundamental para a prevenção da obesidade e das patologias a ela relacionadas.

Consta na justificação do referido projeto de lei, que a intenção desta proposta é colaborar na **prevenção da obesidade**, afirmado o I. Deputado autor que: “*Acreditamos que esta tarja nas embalagens de produtos que podem levar à obesidade seja um instrumento poderoso de alerta para os*

consumidores, colaborando de forma decisiva para reduzir os níveis deste distúrbio entre os cidadãos brasileiros.”

No mais, destacou, ainda, como causas da obesidade, o hábito alimentar, a vida sedentária, o acesso aos alimentos, a renda familiar e a educação nutricional, destacando essa última como essencial.

Todavia, equivocadamente, o presente projeto de lei atribuiu às tarjas que pretende inserir nas embalagens dos alimentos, a função de colaborar, de forma decisiva, para a redução da obesidade.

Creio que de maneira equivocada, o projeto de lei em questão estabelece relação direta entre “alimentos altamente calóricos” e a obesidade, impondo que esses *“produtos que podem levar à obesidade”* devem conter tarja em suas embalagens.

Ocorre que, é incorreta a correspondência do conceito de “altamente calórico” e obesidade, por não considerar as qualidades nutricionais e a quantidade consumida do alimento. Não existe alimento bom ou ruim, assim como não existe “alimento maléfico”, mas existem sim dietas adequadas ou não. Ou seja, não se pode avaliar um alimento isoladamente, sem inseri-lo no contexto da alimentação diária.

O ser humano necessita dos nutrientes em **quantidade** e **qualidade adequadas** para atender todas as suas necessidades nutricionais.

Um dos pontos fundamentais, para o entendimento da ciência da Nutrição, é a aplicação dos conceitos científicos na prática da escolha dos alimentos, para compor uma alimentação adequada. Além da seleção do alimento, deve-se considerar a **quantidade** a ser ingerida, de modo a suprir o organismo de todos os nutrientes que ele precisa para funcionar adequadamente.

Assim, a avaliação da porção (quantidade) consumida de cada alimento é de extrema importância.

Ter uma alimentação saudável, significa comer com moderação todos os tipos de alimentos. Toda alimentação corretamente balanceada é composta por carboidratos, proteínas, gorduras, fibras alimentares, vitaminas e minerais e, os alimentos considerados “altamente calóricos” -

expressão esta de entendimento relativo - podem ser importantes fontes desses macro e micronutrientes.

Portanto, todo alimento, inclusive aqueles que possuem alta densidade energética, tem lugar em uma alimentação saudável.

Nenhum alimento ou grupo de alimento é mais importante que o outro. Cada alimento tem sua contribuição dentro da alimentação diária. Por exemplo, as gorduras (conhecidamente bastante calóricas), são compostas por substâncias denominadas de ácidos graxos, sendo que alguns destes são considerados essenciais, ou seja, obrigatoriamente devem ser fornecidos pelos alimentos. Sendo assim, as gorduras devem ser consumidas com moderação, mas não podem ser suprimidas da dieta, sob o risco de causar importantes disfunções em nosso organismo.

Se os rótulos dos alimentos considerados “altamente calóricos” contiverem uma advertência de que estes podem levar à obesidade, o consumidor pode ser induzido a substituir alimentos calóricos, porém nutritivos, por alimentos **caloria “0” (zero) e nutrientes também “0” (zero)**.

O consumidor pode ter a falsa idéia de que os alimentos são divididos em 2 categorias: aqueles que engordam (que contém a advertência) e aqueles que não engordam (que não contém a advertência), sendo que os alimentos que não contém a advertência, porém não isentos de calorias, podem ser consumidos excessivamente, resultando em uma alimentação desequilibrada e com excesso de calorias.

Como se vê, tal advertência ao invés de informar ou educar, pode confundir e desinformar o consumidor. Isto é preocupante, inclusive ao se considerar a existência de casos de **obesidade** associados a **deficiências nutricionais como a de ferro, cálcio e vitamina A**.

Incorrer-se-á em uma deseducação alimentar, pois os alimentos serão taxados simplesmente pelo seu valor calórico e suas características nutricionais não serão consideradas, de forma que a desnutrição

pode ser agravada. Isso implica em verdadeiro risco à Segurança Alimentar e Nutricional¹ da população.

Reconhece-se que a obesidade constitui um dos principais problemas de saúde pública da sociedade atual, que predispõe o organismo ao aparecimento de doenças como a hipertensão arterial, diabetes tipo 2, entre outras. No entanto, a obesidade é um fenômeno complexo, de causas multifatoriais.

O que esta Casa precisa discutir com muita seriedade é a adoção de uma política de **promoção da educação alimentar e o incentivo ao combate do sedentarismo**.

As informações existentes nos rótulos dos alimentos já trazem esclarecimentos suficientes para que a população possa alimentar-se de forma saudável, porém, consoante destacado pelo Relator dessa Comissão em seu parecer, tais informações “*nem sempre são de fácil entendimento pela população geral*”.

Assim, somente com ações prévias de educação alimentar e estímulo à prática de atividade física é que o problema da obesidade poderá ser efetivamente evitado e combatido.

A adoção de medidas isoladas, como a utilização dos rótulos da maneira como propõe o presente projeto de lei, não pode ser aceita como forma de solução do problema. Não é o alimento que causa a obesidade, mas a **desinformação acerca de uma alimentação equilibrada associada à falta de atividade física**.

O importante é que a população tenha consciência desses hábitos saudáveis. Quanto ao alimentar, apenas campanhas educativas bem constituídas e direcionadas propiciarão a compreensão pelo cidadão das informações nutricionais já divulgadas nos rótulos dos alimentos.

Não bastassem os argumentos de mérito que procuramos levantar anteriormente quero lembrar aos membros desta Comissão que

recentemente o CONAR - Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária publicou uma nova redação de sua Seção 11, com novas regras para a publicidade dirigida a crianças e jovens, bem como estabeleceu uma importante modificação no seu Anexo H, que versa sobre Alimentos, Refrigerantes, Sucos e Bebidas Assemelhadas.

Este documento foi entregue pessoalmente aos presidentes do Senado e da Câmara Federal pelo senhor Gilberto Leifert, presidente do CONAR, e altera de modo substantivo a prática da propaganda de alimentos e bebidas, especialmente aquela dirigida às crianças.

A iniciativa do CONAR, de maneira muito mais precisa e ágil, trata destas questões que estamos discutindo e que muitas vezes resultam em debates intermináveis pelas várias comissões desta Casa de Leis. O documento resulta de propostas de regulamentação oriundas da Anvisa.

A pressão por novas práticas da publicidade para essas categorias e target advém do crescimento dos índices de obesidade em todo o planeta, inclusive no Brasil. A WHO - World Health Organization, agência mundial ligada à ONU que trata de questões de saúde, emitiu em maio de 2005 um amplo documento sobre essa questão, recomendando aos estados-membros (na prática, o mundo todo) que modificassem suas leis e ações sobre a questão. Em um balanço feito agora, um ano depois, a WHO informa que dos 85 países formalizaram seu apoio à diretiva, sendo que 21 já implementaram novas leis e regras sobre a questão.

Antes mesmo da oficialização do documento da ONU, as principais entidades internacionais ligadas aos grandes anunciantes (WFA - Federação Mundial de Anunciantes e suas coligadas, como a ABA - Associação Brasileira de Anunciantes) e às principais indústrias do setor, bem como as integrantes do conselho direutivo do ICC - Código Internacional de Práticas Comerciais (o que inclui a publicidade), concluíram que o setor privado deveria assumir uma posição pró-ativa e alterar suas práticas ligadas ao marketing e comunicação dessas categorias e target - fosse através de códigos de auto-

regulação, fosse através de códigos de práticas de empresas e associações primárias.

As novas regras de auto-regulação impedem o uso do tom imperativo, eliminam o merchandising na TV em programas infantis e fazem uma série de considerações para que se evite qualquer tipo de indução à confusão por parte dos consumidores que, adicionalmente, serão estimulados a adotarem hábitos alimentares mais saudáveis e a não descuidarem da prática de exercícios físicos.

Além disso, a entrada em vigor das novas regras promoverá uma significativa alteração no marketing e na comunicação de alimentos e bebidas, resultando em imediato benefício para a população.

O parecer do nobre deputado Walter Ihoshi, aprovado por unanimidade na Comissão de Defesa do Consumidor apontou que “num contexto em que a elaboração dos produtos alimentares perpassa variadas e complexas etapas industriais desconhecidas pelo consumidor, compete ao Estado, a par de exercer vigilância sobre a higiene do processo, propiciar ao potencial adquirente o amplo conhecimento de todos os componentes daquele produto. Compete ao Estado, portanto, assegurar que o consumidor seja aparelhado com todas informações necessárias para que exerça, com liberdade e consciência, o ato de consumo.

De acordo com o parecer daquela Comissão, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, assegura como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem. O art. 31, por sua vez, determina que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Complementarmente,

subsiste também a Lei n.º 6.437, de 1977, e a regulamentação dela derivada, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pela ANVISA, que obriga, de modo criterioso, a exposição da listagem de ingredientes nos rótulos dos alimentos.

III - VOTO

Concordamos com a conclusão apontada no parecer da Comissão de Defesa do Consumidor que a inovação proposta pode surtir, nas práticas alimentares do consumidor, efeitos contrários aos pretendidos; e que os diplomas legais existentes já garantem a qualquer consumidor conhecer, a partir dos rótulos dos alimentos, a composição do produto e, respaldado nessa informação, tomar a decisão de adquiri-lo e ingeri-lo conforme suas preferências ou restrições alimentares,

A sociedade e o Poder Público necessitam discutir de maneira mais ampla uma política nutricional que permita uma alimentação adequada e equilibrada.

Por todo o exposto na análise anterior, e seguindo a linha já adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, consideramos que o presente projeto não merece prosperar. Assim, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.480, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator